

SERVIÇO DE REGISTRO E
 PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 9490 de 19/11/1967
 Autuado com 25 folhas
 Ass. _____

PROJETO DE LEI Nº 735

Publique - se Inclua-se em
 pauta por cinco sessões
 18 nov. 1967

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DE Nº 01
 FLS. Nº 01
 RGL. 9490
 PROTOCOLO
 LEGISLATIVO

Dã nova redação ao inciso I,

FLS. Nº 01

do artigo 2º, da Lei nº 9.849, de 26 de setembro de 1967.

A Assemblêia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O inciso II do artigo 2º da Lei nº 9.849, de 26 de setembro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

" II - produzir em seus próprios estudos, mediante / aquisição, adaptação ou dublagem de material de transmissão, tele-aulas, aulas televisionadas, programas educativos culturais e artísticos, ao vivo, em "vídeo-tape", ou cinescópio, incluindo em sua programação 05 (cinco) minutos diários para divulgação das atividades institucionais do Poder Legislativo do Estado, atingindo o rádio, no que a este for aplicável; e "

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias / após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Pela leitura do artigo 1º da Lei nº 9.849, de 26.9.67, que autorizou a constituição da Fundação Padre Anchieta, vê-se que sua finalidade é a de " promover atividades educativas e culturais através do rádio e da televisão. "

Evidente que, ao longo de sua fértil existência, a Fundação vem cumprindo de modo exemplar as suas atribuições, satisfazendo plenamente a sua destinação específica. Vários programas seus, inclusive / na área infantil, receberam prêmios importantes, no Brasil e no Exterior, sendo notório o respeito e o reconheci

ENTRADA A FOLSA EM:

18 NOV 16 5 9 66 028405

FLS. N.º 02
RGL. 9490
PROTOCOLO LEGISLATIVO

.2

mento desse trabalho, pelos especialistas nacionais e estrangeiros.

A excelência dos serviços prestados pela Fundação é aplaudida de forma unânime.

Entretanto, visando aperfeiçoar essa função educativo-cultural, impõe-se a divulgação das atividades institucionais do Poder Legislativo Estadual, como meio de preparar ainda mais a comunidade para o exercício da cidadania.

O conhecimento do processo legislativo, das atribuições da Assembléia Legislativa, bem como o acesso aos temas mais palpitantes, em debate, sem dúvida relacionam-se diretamente com a formação educativa e cultural de nosso povo, inserindo-se plenamente na destinação específica da Fundação.

Além de não interferir com a atividade finalística da entidade, a alteração legal pretendida harmoniza-se com o ordenamento jurídico-constitucional.

Com efeito, embora caiba à União legislar sobre telecomunicações e radiodifusão, com exclusividade, nos termos do artigo 22, IV da Constituição da República, a Lei Federal nº 9.472, de 16.7.97, que substituiu o antigo Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117/62, não contém qualquer dispositivo que vede a medida em apreço.

Cabe acrescentar que, por tratar-se de Fundação instituída pelo Estado, qualquer modificação na lei criadora só pode ser efetuada pelo próprio Estado-membro. Os limites a qualquer alteração seriam os dispositivos da legislação federal de regência, no caso a Lei Federal nº 9.472/97 e respectiva regulamentação.

125

LEGISLAÇÃO CITADA

FLS. N.º 024	FLS. No 03
RGL 9790	PROC. 3507
PROTOCOLO LEGISLATIVO	

LEI N. 9.849, DE 26 DE SETEMBRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação "Padre Anchieta" — Centro Paulista de Rádio e TV-Educativa, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos do § 1.º do artigo 24 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Fundação destinada a promover atividades educativas e culturais através do rádio e da televisão.

Parágrafo único — A Fundação de que trata este artigo, com a denominação de Fundação "Padre Anchieta" — Centro Paulista de Rádio e TV-Educativa, terá autonomia administrativa e financeira e seu prazo de duração será indeterminado.

Artigo 2.º — "A Fundação "Padre Anchieta"-Centro Paulista de Rádio e TV-Educativa, na consecução de seus objetivos, caberá:

I — operar estações de Rádio e TV-Educativa;

II — produzir em seus próprios estudos, mediante aquisição, adaptação ou dublagem de material de transmissão, tele-aulas, aulas televisionadas, programas educativos culturais e artísticos, ao vivo, em "video-tape", ou cinecópia, atingindo o rádio, no que a este for aplicável; e

III — distribuir suas programações através dos sistemas universitários estadual, nacional e internacional de Rádio e TV-Educativa.

Parágrafo único — É vedado à Fundação utilizar, sob qualquer forma, a Rádio e TV-Educativa com fins políticos partidários, para a difusão de idéias que incitem preconceitos de raça, classe ou religião, ou explorá-la com finalidades comerciais.

Artigo 3.º — A Fundação terá, como órgãos de administração, um Conselho Curador e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo único — Nos estatutos serão fixados a composição, atribuições, requisitos de investidura dos membros dos órgãos de administração, sua remuneração e de seus serviços técnicos e auxiliares.

Artigo 4.º — No ato da constituição da Fundação "Padre Anchieta" — Centro Paulista de Rádio e TV-Educativa o Estado será representado pelo Secretário do Governo e seus estatutos deverão ser aprovados por decreto do Governador.

Artigo 5.º — A Fundação "Padre Anchieta"-Centro Paulista de Rádio e TV-Educativa será dotada, inicialmente, com o capital de NCr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos), ficando o Poder Executivo, para esse fim, autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria do Governo, um crédito especial de igual valor, a ser coberto com os recursos provenientes da redução, em igual quantia, da dotação do Código local n. 184-A, Categorias Econômicas 4.2.0.0, 4.2.1.0, 4.2.1.1, do orçamento.

Artigo 6.º — Constituirão recursos financeiros da Fundação:

I — as dotações que lhes forem destinadas pelos poderes públicos;

II — as receitas oriundas de suas atividades ou de seus bens patrimoniais;

III — os saldos dos exercícios findos;

IV — doações, legados e subvenções; e

V — outras receitas.

Parágrafo único — Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente na consecução de seus objetivos, permitida, entretanto, a subrogação de uns e outros para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

Artigo 7.º — Todo pessoal admitido para a prestação de serviços de qualquer natureza, da Fundação, estará sujeito ao regime da legislação trabalhista.

Artigo 8.º — Sem prejuízo dos direitos e vantagens dos respectivos cargos ou funções e com a possibilidade de optarem pela remuneração do Estado ou da Fundação, a ser constituída na forma do artigo 1.º, poderão ser postos à disposição desta os servidores que vêm trabalhando no Serviço de Educação e Formação pelo Rádio e Televisão, da Secretaria da Educação.

Parágrafo único — O alastamento, de que trata este artigo, cessará por ato do Governador.

Divisão de...
SECC. DE...
Publicação...
DE 2-06-67

FLS. N.º 04
PROC. 3507

FLS. N.º 05

RGL. 9890

PROTOCOLO
LEGISLATIVO

LEGISLATIVO

Artigo 9.º — A Fundação Paulo Machado — Centro Especial de Rádio e TV-Educativa gozará de isenção de impostos e taxas estaduais.
Artigo 10 — No caso de extinção, por qualquer motivo, os bens da Fundação em causa reverterão ao patrimônio do Estado.
Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de setembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE
José Felício Castellano
Luís Arrôbas Martins
Antônio Barros de Ulhôa Cintra

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de setembro de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.850, DE 26 DE SETEMBRO DE 1967

Dá denominação à rodovia estadual

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Via "Comandante João Ribeiro de Barros" a estrada de rodagem que se inicia na Via "Washington Luiz", no Município de Araraquara e demanda os Municípios de Bocaina, Jau, Pederneras, Bauru, Marília, Pompéia, Flórida Paulista e Dracena, indo até às margens do Rio Paraná, no Município de Panorama.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de setembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE
Firmino Rocha de Freitas

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de setembro de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.851, DE 28 DE SETEMBRO DE 1967*

Dispõe sobre criação de cargo na Guarda Civil e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado, no Quadro do Serviço de Policiamento da Guarda Civil de São Paulo, um cargo de Subinspetor, referência "43", a ser preenchido pelo Classe Distinta Abani Colini Arcega, mediante promoção por Ato de Bravura

Parágrafo único — O cargo ora criado ficará automaticamente extinto, quando ocorrer sua vacância.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei serão atendidas na seguinte conformidade:

I — As relativas aos exercícios de 1964, 1965 e 1966 correm à conta do crédito especial na importância de NCr\$ 1.266,69 (mil duzentos e sessenta e seis cruzeiros novos e sessenta e nove centavos), que o Poder Executivo fica autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Segurança Pública, mediante redução do Código Local 58-3.1.1.1 do orçamento; e

II — As do corrente exercício correm à conta do Código Local 58-3-1-1-1 do orçamento.

ARQUIVADO NOS TERMOS DO
ARTIGO 1.º, "CAPUT" DA
RESOLUÇÃO N.º 801/99.

24 / abril / 2000

VANDERLEI MACRYS - Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 26/04/2000